



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 09 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-378

Recurso nº 91.987 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente CARVALHEIRA E CARVALHEIRA LTDA

Recorrida: IRF em SÃO SEBASTIÃO - SP

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO - NÃO
CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso quando perempta a im-
pugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CARVALHEIRA E CARVALHEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do
recurso.

Sala das Sessões-DF, 09 de maio de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH
KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 91.987

Acórdão nº: 103-08.378

Recorrente: CARVALHEIRA & CARVALHEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/34) que volta a ser examinado, em virtude da Resolução nº 103-0808, de 23 de fevereiro de 1988, dessa Câmara, (fls. 36/39), que converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse confirmada ou não a tempestividade da impugnação (fls. 20/24).

O processo foi, inicialmente, relatado na seguinte forma, verbis (fls. 37/38):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/34) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Sebastião-SP (fls. 27/28) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 20/22) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/17), em razão de omissão de receita por passivo fictício, ou seja, pela manutenção de obrigações já saldas na conta "Fornecedores". Isso no exercício de 1984, ano-base de 83.

Às fls. 10/11, a empresa ofereceu alguns esclarecimentos, segundo os quais a única forma de comprovar o montante da conta "Fornecedores" seria pelas notas fiscais de compra, contendo data da emissão e de seu vencimento, em virtude de uma série de dificuldades de ordem econômica por ela enfrentadas.

Às fls. 13, a contribuinte juntou a comprovação de pagamentos solicitada pela fiscalização.

Às fls. 19, a recorrente requereu prorrogação de 15 dias, no prazo para a apresentação de sua impugnação, o que foi deferido pela autoridade competente.

Na sua impugnação (fls. 20/24), a contribuinte anexou vários documentos e reconheceu que haveria imposto a pagar, mas em valor inferior ao da autuação, estando, inclusive, abrangendo pelo benefício do cancelamento, previsto no Decreto 2.303/86.

A informação fiscal (fls. 26) foi pela procedência da impugnação.



Acórdão nº 103-08.378

A decisão da autoridade monocrática (fls. 27/28), mantém integralmente o lançamento porque as peças apresentadas não constituíram prova hábil e suficiente para elidir a evidência da omissão de receita.

Em seu recurso (fls. 31/34), a recorrente reporta-se aos termos da impugnação, além de juntar alguns documentos.

Este, em síntese, o relatório."

Em cumprimento à diligência solicitada, a autoridade competente, às fls. 40/41, informou:

"Pesquisou-se junto às Folhas de Ponto desta Inspeção e constatou-se que nem no dia posterior ao dia 30.07.87, quando iniciou a contagem para o prazo de 30 dias, prorrogado por mais 15, nem o dia 14.09.87, quando findou o referido prazo, foi feriado nesta repartição.

Solicitou-se ao contribuinte que apresentasse as segundas vias das impugnações referentes aos processos baixados em diligência. Ficou confirmada as datas apostas nas impugnações como segue:

10821.000303/87-00 - IRPJ: 15.09.87
10821.000304/87-64 - IRRF: 14.09.87
10821.000305/87-27 - PIS : 14.09.87

Inquirido o contribuinte, justificou-se dizendo que havia no dia 14.09.87, trazido apenas uma via da impugnação onde citava apenas os processos nºs. 10821/000305/87-27 e 10821.000304/87-64. Foi incluída a peça original no processo 10821.000304/87-64 e no processo 10821.000305/87-27 foi anexada cópia, uma vez que o referido processo estava indicado no cabeçalho da impugnação.

Orientado no sentido de trazer a impugnação referente ao processo 10821.000303/87-00, retirou-se para datilografar nova peça impugnatória, retornando apenas no dia seguinte, ou seja, dia 15.09.87. Estes fatos foram confirmados pelo funcionário que recebeu as impugnações.

Anexadas as impugnações, encaminharam-se os processos à SECFIS para que o fiscal autuante se manifestasse e após à SECTRI para minutar as referidas Decisões.

Acórdão nº 103-08.378

O sistema da SECTRI é, ao minutar a decisão de um processo matriz, concomitantemente, minutar as decisões dos processos deste decorrentes.

A única explicação para o fato, é de que ao calcular o prazo para impugnação, o funcionário, ao verificar que duas delas constava a data de 14.09.87, que era o prazo legal para a tempestividade dos mesmos, desapercebeu-se de que em uma das três impugnações, a data aposta era 15.09.87. Justamente o processo matriz, ao qual os outros dois estavam vinculados.

Constatou-se portanto um lamentável lapso, em que talvez pese o fato de que na época, apenas um AFTN era o responsável por todas as atividades da Seção."

Este, o relatório, em complemento.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 31/34).

Através da Resolução nº 103-0808, de 23 de fevereiro (fls. 36/39), essa Câmara, à unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade competente confirmasse ou não a tempestividade da peça impugnatória (fls. 20/24).

Em resposta, a informação nº 009/88 (fls. 40/41), transcrita integralmente no relatório, esclareceu ser, realmente, intempestiva a impugnação, confirmando suspeita já levantada no voto, originário da Resolução, o qual peço venia para transcrever (fls. 38/39):

"Há um aspecto preliminar ligado ao pressuposto do direito de impugnar, que diz respeito ao prazo de 30 dias em que a impugnação deve ser apresentada, a ser apreciado.

MFCT.

Acórdão nº 103-08.378

O art. 15 do Decreto 70.235/72 dispõe:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência."

A contribuinte tomou ciência da lavratura do auto de infração em 30.07.87 (fls. 17), uma quinta-feira.

O prazo para apresentação da impugnação começou a correr dia 31.07.87, uma sexta-feira.

Assim sendo, o prazo de 45 dias corridos expirar-se-ia em 13 de setembro, um domingo. Como não há expediente nesse dia, prorrogou-se a data limite para o primeiro dia útil posterior, no caso, 14.09.87 segunda-feira.

Contudo, a impugnação somente foi protolizada e, 15.09. (fls. 20), terça-feira.

Em 24.08.87, portanto, dentro dos 30 dias previstos, a empresa requereu prorrogação de 15 dias para juntar sua defesa (fls. 19). Assim, a recorrente dispunha, no total, de 45 dias corridos, contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 30.08.87.

Desses 45 dias, o primeiro deles refere-se ao próprio mês de julho. Os 44 dias restantes transcorreram-se no mês de agosto, 31 dias, mais 13 dias do mês de setembro."

Sendo a impugnação agora reconhecidamente intempestiva, os efeitos, tanto da decisão de primeira instância quanto do próprio recurso oferecido, são bem distintos.

Constatada que fosse a intempestividade da impugnação, pelo Sr. Delegado, já em primeira instância, na certa, o encaminhamento que este daria ao caso seria bem diverso. Mesmo que não fosse, penso, aqui nesse Conselho na certa prevaleceria orientação com a dada pelo recente ac. 103-08.195, de 25.01.88, do qual fui relator, unânime, no seguinte sentido:

"Segundo o Decreto 70.235/72, a "fase litigiosa do procedimento" instaura-se com a impugnação da exigência. Essa peça, escrita, deverá ser protolizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita e intimação da exigên

Acórdão nº 103-08.378

cia (art. 15), prazo esse sujeito a um acréscimo de 15 (quinze) dias (art. 6º, I).

Não sendo cumprida nem impugnada a exigência (art. 21), no prazo acima referido, lógico, "será declarada a revelia do devedor permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário (art. 21)..

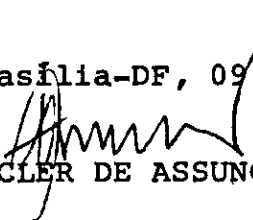
Donde se conclui, com facilidade, que a não apresentação da impugnação no prazo legal acarreta alguns efeitos práticos:

- 1º) não se instaura a fase litigiosa do processo
- 2º) não havendo litígio tempestivamente instaurado, a rigor o Sr. Delegado não está obrigado a adentrar no mérito em si da cobrança, no mister da função de julgador; poderá revisar o lançamento, porém no exercício de outra função (§ 2º, do art. 21), ainda que o faça através de um instrumento sob a forma da decisão;
- 3º) concluindo pela procedência do lançamento, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, deverá, quanto a essa decisão determinar a lavratura do Termo de Revelia, nos termos do art. 21, caput."

A circunstância do Sr. Delegado por razões plenamente justificáveis, segundo o que deixou registrado na resposta à diligência solicitada, equivocadamente ter considerado tempestiva uma impugnação que de fato não era, e assim dado uma decisão de mérito, à toda evidência não muda a natureza das coisas nem seus efeitos em termos processuais.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecerdo recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF, 09 de maio de 1988.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR